



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                 |
|--------------------|---------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10108.000293/2001-70            |
| <b>Recurso nº</b>  | 131.339 Voluntário              |
| <b>Matéria</b>     | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-37.946                      |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de agosto de 2006            |
| <b>Recorrente</b>  | EMÍLIA AMETLLA LEITE DE BARROS  |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-CAMPO GRANDE/MS             |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

**19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo do auto de infração de fls. 60 a 64, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR no valor original de R\$ 4.914,51, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de preservação permanente, não comprovada, de 30,0 ha, e de reserva legal, não averbada, informada como de utilização limitada, de 1.240,0 ha, constantes de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Baía do Jatobá, com área total de 6.200,0 ha, Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 1.922.720-5, localizado no município de Corumbá/MS.*

*No procedimento fiscal, a interessada fora intimada (fls. 02 a 04) a apresentar: escritura pública de aquisição ou registro do imóvel; certidão ou termo de área preservada junto ao IBAMA ou laudo técnico para comprovar a área de preservação permanente; averbação no registro do imóvel para comprovar a área de reserva legal; título de reconhecimento definitivo pelo IBAMA, da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, averbado no registro do imóvel; e ato do poder público competente, para comprovar as áreas imprestáveis, de interesse ecológico. Para todos os casos, foi solicitada também a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e planta do imóvel indicando a localização das áreas. Além disso, foi exigida comprovação do número de cabeças de animais na propriedade.*

*Em resposta à intimação, a interessada apresentou cópia do DARF de pagamento do ITR; cópia da DITR do exercício de 1997; consulta de fases processuais do Mandado de Segurança – MS mencionado; relatórios impressos das Declarações de Produtor Rural do exercício de 1997; cópias de comprovantes de aquisição de vacinas; registro do imóvel acompanhado dos títulos aquisitivos, fls. 19 a 36. Argumentou também que: a) Desconhece a disposição legal que a obrigasse a apresentar laudo técnico para comprovação da área de preservação permanente e quantidade de rebanho no imóvel; b) Através do Mandado de Segurança nº 1999.03.99.0070008-0 os produtores do Estado de Mato Grosso do Sul estão desobrigados de apresentar Ato Declaratório Ambiental; c) O imóvel localiza-se no pantanal, destinado exclusivamente a pecuária, utilizando apenas pasto nativo; d) “Nessa época do ano é impossível o acesso à propriedade (...) é impossível – mesmo que se quisesse levar técnicos, seja para elaborar o laudo técnico ou planta do imóvel”; e) A exigência de mapeamento e laudos já fora feita pelo Governo Federal, havendo um prazo até 31/12/2001, e, assim que for possível o acesso à propriedade, serão elaborados e será encaminhada cópia para esse órgão [Receita Federal].*

*A interessada foi re-intimada nos mesmos termos da intimação inicial (fls. 55 a 57) e – aparentemente – nada mais sendo apresentado, foi lavrado o Auto*

*de Infração, com data de 15/05/2001 e ciência em 17/08/2001 (fl. 68). Apresentou, então, impugnação tempestivamente, fl. 71 a 73, com os adendos de fls. 76 a 78; 80 a 110; e 113 a 145.*

*Na peça impugnatória, considerada em todas suas partes explicitadas no parágrafo precedente, a interessada, em síntese, argumenta que:*

*As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão afastadas da incidência do imposto, estando, por si só, definidas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89. A lei instituidora do imposto apenas estipula a base de cálculo, sem alterar a definição contida naquelas leis. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é um documento de interesse do IBAMA, não da Receita Federal. A exigência, com base na IN/SRF nº 43/97 não poderia estabelecer obrigação acessória, em atendimento aos princípios da legalidade e da legalidade estrita. Observe-se que o art 10, § 4º não possui os incisos citados no lançamento, “o que nulifica seu alcance”. Além disso, o MS nº 1999.03.99.0070008-0, já com decisão final, desobriga os produtores do Estado de Mato Grosso do Sul de entregar o ADA.*

*A exigência de averbação da reserva legal, em data anterior ao fato gerador, “prossegue laborando no mesmo erro”, visto que apenas a Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89, que criou a obrigação, poderia estipular a penalidade pelo seu descumprimento, não podendo uma simples Instrução Normativa alterar seu alcance e da Lei que institui o ITR, estabelecendo uma penalidade. Pior, chamando para si a competência de fiscalizar o cumprimento da Lei alheia a sua atividade, caracterizando “desvio de função”.*

*A exigência do item “d” da Intimação, planta do imóvel, trazia a expressão “se existir”, o que se traduz em cumprimento facultativo.*

*Foi efetuado levantamento topográfico por meio de satélite, o que permite a maior exatidão possível, sendo constatadas diferenças entre a Declaração apresentada e os dados reais: a) a área do imóvel é de 5.797,7 ha, e não 6.200,0 ha, constantes do registro imobiliário e do título aquisitivo; b) a área de preservação permanente é de 763,4 ha, e não de 30,0 ha, como declarado; a área de reserva legal é de 1.159,5 ha, e não de 1.240,0 ha, como declarado, se considerada 20% da área do imóvel.*

*Ao final, requer o acatamento da impugnação, para, ao final, decidir pela total improcedência do lançamento efetuado.*

*Foram juntados os seguintes documentos: a) título aquisitivo da área, fls. 92 a 95; b) Laudo técnico, fls. 96 a 105; c) planta do imóvel, fl. 106; d) Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, fl. 107; e) Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl. 108; f) Certidão do registro do imóvel, com averbação da reserva legal, conforme requerimento de 13/09/2001, fls. 109 e 110; g) Requerimento de retificação de algumas informações apresentadas na impugnação e de juntada de prova de filiação na FAMASUL (não consta no*

*processo), cópia de sentença de MS desobrigando a apresentação de Ato Declaratório Ambiental, cálculo de áreas de estradas estaduais (para fins de dedução da área tributável), Declaração retificadora e disquete.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE nº 3.858, de 11/06/2004 (fls. 146/155), dipondo que a existência de ADA e averbação no registro do imóvel em momento posterior ao fato gerador impedem sua fruição para exercícios pretéritos.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 157, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 158/180, bem como arrolamento de bens, fls. 181/183, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação e aduzindo novos argumentos.

Às fls. 186 é juntado ofício enviado ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para a averbação do arrolamento, sendo dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, embora a recorrente alegue preliminar de nulidade, não a aprecio, forte no disposto no § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Quanto ao mérito do litígio, o mesmo se resume à discussão em torno da necessidade de averbação tempestiva para a área de reserva legal, bem como a apresentação de ADA tempestivo para a área de preservação permanente, para que a recorrente usufrua da isenção prevista na Lei n.º 9.393/96.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor sobre o tema, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas ora discutidas:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos*

*prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

A falta da averbação e apresentação de ADA exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal/preservação permanente.

Não é a simples averbação, nem a apresentação de ADA, que configuram a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

*"Relator: Marciel Eder Costa*

*Recurso: 303-130434*

*Acórdão: 303-32492*

*ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.*

*A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL*

*A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na*

*apuração do valor do ITR.*

*DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR."*

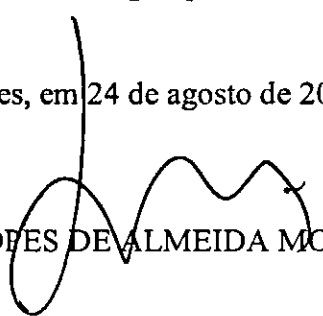
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar nº recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

*Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.*

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado, prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator